ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.002225/2008-08
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.002225/2008-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2013
Matéria	IPI - Auto de Infração
Recorrente	COMINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/06/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o auto de infração consubstanciado com a correta identificação do fato gerador e seus elementos conexos não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

SALDO DEVEDOR DO IPI APURADO E NÃO RECOLHIDO

Demonstrado que o contribuinte apurou saldos devedores de IPI em sua escrita fiscal e contábil, não declarados nas DCTF correspondentes, correta a sua exigência por meio de lançamento de ofíco.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

De acordo com a súmula CARF nº 2, este conselho não é competente para apreciar inconstitucionalidades da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Fábia Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Por economia processual e por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório da DRJ/Campinas, abaixo transcrito:

> Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.216/223, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal expedido em 14/02/2008 (o mesmo que deu causa ao auto de infração objeto do processo 15586.000488/2008-74, referente ao ano-calendário 2003, julgado nesta mesma sessão), foram analisadas as notas fiscais de entrada e créditos de IPI, bem como as notas fiscais de saída e débitos de IPI, referentes aos anos-calendário 2004 e 2005, constatando-se insuficiência de declaração e de recolhimento, o que levou à lavratura do auto de infração de fls.224/227, no valor total de R$ 722.010,41 (incluindo multa e juros), para cobrar os valores referentes aos saldos devedores de IPI lançados na escrituração fiscal, mas não informados em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), nem tampouco recolhidos aos cofres públicos.
>
> A interessada é empresa atuante na importação exportação de produtos diversos. Nas DCTF's do 4º trimestre/2004 até o 2º trimestre/2005 houve omissão dos valores devidos a título de IPI. A fiscalização apurou que a interessada fez os registros contábeis (Diário e Razão) no período de apuração supracitado, porém sem declarar os respectivos saldos devedores de IPI nas DCTF's correspondentes ao mencionado período. Foram lançados de ofício os saldos devedores apurados na escrituração contábil (Diário e Razão), na conta 2115020000 – IPI a recolher, mas não declarados nas respectivas DCTF, nos valores indicados no quadro demonstrativo de fls. 220.
>
> Considerando que, em tese, os fatos verificados constituem crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, a fiscalização lavrou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.002260/2008-19. Informou no item 5 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que antes, no encerramento dos trabalhos de cobrança dos valores de IPI devidos no ano calendário 2003, já fora feita uma representação fiscal para fins penais (processo nº 15586.000489/2008-19) devido à constatação de que a empresa efetuava destaques de IPI na saída das mercadorias de seu estabelecimento, isto é, cobrava os valores de IPI de seus clientes, mas deixava de recolher aos cofres públicos os valores dos saldos devedores de IPI apurados. Constatando-se agora que a empresa continuou procedendo da mesma forma para os anos calendário em foco.
>
> A interessada foi cientificada do auto de infração em 08/12/2008, conforme AR de fls. 230, e, em 17.12.2008, protocolou a tempestiva impugnação cujo inteiro teor se encontra às fls.233/257, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos:
>
> 1. Preliminarmente, argúi a ausência de requisito essencial no auto de infração, levando a um cerceamento ao direito de defesa. Que o art.10 do Decreto 70.235/72 deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato. Cita a doutrina de João Antônio Nunes da Silva e Joel Salomão Fadlalah, para firmar que " *ao descrever-se a infração cometida , devem-se fornecer elementos para que quem examine a acusação perceba qual o procedimento correto e legal que deveria ter sido adotado"* e acrescenta a conclusão dos doutrinadores que "*... De qualquer maneira, porém, quer evidente, quer não, deve constar na descrição do fato tudo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que for determinante para caracterizar a acusação...". Da simples leitura da descrição do fato, contida no auto de infração, percebe-se que o Sr. Auditor Fiscal não apresentou as circunstâncias inerentes ao fato, cerceando o direito de defesa da impugnante.

2. O auto de infração se limita a descrever que a impugnante declarou (*sic*) mas não efetuou o pagamento das exações cobradas. Ora, como poderá a impugnante saber como se chegou à base de cálculo eleita (?), o que serviu de fundamento para a aplicação de multa (?) Não basta a mera indicação de capitulação de infração e fazer transcrição de lei como se fosse a descrição do fato. No caso apenas se apontou a descrição da capitulação de infração, deixando de descrever qual a real infração concretizada. Segundo a doutrina deve haver consonância entre o fato concreto apurado e a descrição legal. A descrição dos fatos no auto de infração se refere a um suposto não-pagamento de tributo, partindo de uma premissa que não foi especificada no auto de infração. Assim, houve cerceamento ao direito de defesa, omitindo-se possíveis fatos que serviriam de análise na apresentação da presente defesa, dificultando a compreensão da acusação e infringindo o previsto no art.5º, LV,da CF/88.

3. A impugnante precisava saber qual o fundamento da fiscalização para concluir pela existência dos supostos débitos, a fim de prevalecer a conclusão de não-pagamento do que fosse eventualmente devido, ou permitir à interessada a até reconhecer alguma infração.

4. O STJ analisando a matéria em tela decidiu pela nulidade do auto de infração lavrado, conforme ementa transcrita às fls.237, ressaltando que embora o lançamento fiscal seja ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, essa circunstância não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar no auto de infração a metodologia seguida para o arbitramento do imposto, resultando da natureza do lançamento fiscal, que deve ser motivado. Recurso Especial não conhecido (REsp, 23/09/1997, Rel. Min Ari Pargendler).

5. Diante do exposto, ante a patente nulidade do AI, requer que seja a mesma reconhecida, julgando-se o lançamento insubsistente, tendo em vista o notório cerceamento ao direito de defesa.

6. Acresce que a cobrança de juros e multas foi exorbitante. Dentre os privilégios para o crédito tributário, no CTN, além da correção monetária, estabeleceu o art.161, o acréscimo de juros de mora na proporção de 1% ao mês (dobro do previsto na legislação civil), se a lei não dispuser de modo diverso. Vedada a cobrança capitalizada, pois o anatocismo foi banido desde o advento do Decreto 22.626/33, disposição recepcionada pela CF/88, na medida em que o §3º do art.192 veda cobrança de juros que exceda 12% ao ano.

7. É evidente a natureza confiscatória da multa aplicada. Além de excessivamente alta, contraria a Lei Federal 9.298/96, que altera a redação do §1º do art.52 da Lei 8.078/90, com a seguinte nova redação:

"§1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".

8. A jurisprudência do STF afirma que o Judiciário pode excluir ou graduar a multa imposta pela autoridade administrativa (RTJ 44/661 e RE 55.906, 57.904, 60.976 e 61/160). Ante a exorbitante multa imposta , mister se faz a sua redução ao valor razoável de 10% sobre o valor das exações inadimplidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9. Conforme raciocínio anteriormente exposto, é ilegal a cobrança de taxa SELIC sobre débitos tributários federais, vez que o CTN e a legislação civil estabeleceram como limite máximo a taxa de 1% ao mês, ou 12% ao ano. Traz longa argumentação a esse respeito conforme consta às fls.248/256.

Face a todo o exposto, requer que seja declarado nulo e insubsistente o presente auto de infração, ou se assim não entender a autoridade julgadora, reduzindo-se o crédito tributário lançado na forma da suscitação trazida nesta impugnação.

Inicialmente o processo foi encaminhado à DRJ/JFA/MG, mas, posteriormente, em vista do disposto no art.1º e Anexo Único da Portaria Sutri nº 1.113, de 19.05.2010, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento.

CÓPIA

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos acima, a DRJ/Recife-PE julgou procedente o lançamento tributário, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/06/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

Os saldos devedores de IPI foram apurados pela própria fiscalizada nos seus registros fiscais e contábeis, porém não foram declarados nas DCTF's relativas ao período indicado, nem tampouco recolhidos aos cofres da União, respectivamente em cada vencimento ocorrido entre 31/10/2004 e 30/06/2005. Caracterizou-se falta de recolhimento dos saldos devedores de IPI apurados. A acusação fiscal é absolutamente clara. Afasta-se, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração.

SALDO DEVEDOR DE IPI APURADO E NÃO RECOLHIDO.

Constatados saldos devedores de IPI em cada período de apuração examinado, sem a devida declaração nas DCTF's correspondentes, nem tampouco houve recolhimento do IPI devido. Com base nos registros e documentos apresentados, nos períodos mensais indicados, a interessada passou a apurar saldo devedor de IPI e, assim, deveria ter efetuado o recolhimento desses valores nos prazos legais. Deve ser exigido o tributo e a penalidade correspondente ao não recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC.

Justifica-se a aplicação de multa de ofício sobre o valor devido de IPI que deixou de ser recolhido com referência aos períodos nos quais resultou apurado saldo devedor de IPI. As teses da peticionária em combate à taxa SELIC, são argüições de inconstitucionalidade de lei formalmente vigente, assunto que não compete à instância administrativa analisar. Nos limites a que se encontra adstrito o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela, a ação fiscal se baseou em comandos constantes de disposições legais vigentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não concordando com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo exatamente as mesmas argumentações da impugnação, acrescentando somente a alegação de decadência das exigências tributárias referentes ao ano calendário 2003.

Este é o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, por isto dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O contribuinte alega que faltou ao auto de infração a apresentação das circunstâncias inerentes aos fatos, sendo lhe cerceado o direito de defesa em clara inobservância do art. 10, inc. III do PAF – Decreto nº 70.235/72. Afirma que por falta da perfeita descrição dos fatos não há como a recorrente se defender, pois como saber como foi encontrada a base de cálculo e a fundamentação legal para a aplicação da multa.

Ao contrário do que afirma o contribuinte a descrição dos fatos do auto de infração é muito clara a respeito dos contornos do lançamento tributário. O Termo de Verificação Fiscal, fls. 218/221, descreve como estão sendo lançados os valores do IPI que foram registrados na escrituração fiscal e contábil do contribuinte, porém não foram declarados nas DCTF respectivas. Especifica os fatos geradores e períodos de apuração e junta os documentos dos quais foram retirados os respectivos saldos devedores.

Neste sentido, a título exemplificativo, demonstra-se aqui como foi apurado o valor devido a título de IPI do fato gerador de 31/10/2004, no valor de R$ 21.069,95. Na página do livro razão da conta contábil "IPI a recolher", fl. 37, entregue á fiscalização pelo próprio contribuinte, têm dois valores lançados a crédito nesta conta que, naturalmente referem-se aos valores destacados do IPI no mês de outubro/2004 e um valor lançado a débito desta conta que são os valores apropriados de crédito de IPI em sua escrita fiscal, conforme abaixo:

VLR IPI S/VENDAS MÊS 10/04	(+) R$ 33.154,91
VLR IPI S/ OP P/C/O MÊS 10/04	(+) R$ 28.787,05
Débitos de IPI no mês 10/04	= R$ 61.941,96
VLR SALDO Q SE TRANSF CF AP LIVROS	(-) R$ 40.872,01
Saldo Devedor do IPI do mês 10/04	= R$ 21.069,95

Nos meses seguintes, a operação é semelhante, lembrando que estes valores foram escriturados pelo próprio contribuinte.

Os espelhos das DCTF, fls. 49/106, referentes ao 4º trimestre de 2004 e 1º semestre de 2005, demonstram que não foram confessados débitos de IPI no período.

Quanto à fundamentação legal da multa aplicada ela consta muito claramente do auto de infração, fl. 22. Trata-se da multa prevista no art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto a acusação fiscal está bem descrita e comprovada pelos documentos fiscais, não restando razão ao contribuinte quando afirma que houve cerceamento do direito de defesa pela falta da descrição dos fatos.

Em relação à nulidade do lançamento, os art. 59 e 60 do PAF – Decreto nº 70235/72, assim dispõem:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

O lançamento efetuado está em conformidade com este dispositivo legal e com o art. 142 do CTN, portanto não reconheço a nulidade apontada pela recorrente.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

O contribuinte afirma que os lançamentos referentes aos fatos geradores de 2003 foram atingidos pelo prazo decadencial em face do art. 150, § 4º do CTN.

Não há como conhecer desta alegação, pois o presente lançamento trata dos fatos geradores de 10/2004 a 06/2005, inexistindo no presente processo lançamento referente ao ano calendário de 2003. Tendo sido o auto de infração cientificado ao contribuinte em 8/12/2008, menos de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores, não há como reconhecer o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

APLICAÇÃO DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

Conforme já dito a multa de 75% aplicada sobre o valor do imposto devido, tem como previsão legal o art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

> *"**Art.80**. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a **falta de recolhimento do imposto lançado** ou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - ...(omissis)...”

A multa aplicada encaixa-se perfeitamente à infração praticada pelo contribuinte, qual seja, falta de lançamento do IPI devido. No caso a obrigação de aplicação da multa está vinculada à lei. O argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal não pode ser enfrentado pelo CARF conforme estabelecido pela súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS

A aplicação da taxa de juros Selic para correção dos créditos tributários está fundamentada nas legislações abaixo transcritas:

Art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN:

*Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 84 da Lei nº 8.981/95:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, **não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de**:*

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º ***Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento****, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

§ 2º ***O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.***

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º ***A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo****.*

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Art. 13 da Lei nº 9.065/95:

*Art. 13****. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam*** *a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995,* ***o art. 84, inciso I****, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995,* ***serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.***

Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*
>
> *§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*
>
> *§ 3º* ***Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.***

CÓPIA

Não resta dúvida de que a aplicação da taxa de juros Selic está em conformidade com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN. O Código Tributário Nacional dispõe que a taxa de juros será de um por cento ao mês se a lei não dispuser de outro modo. No caso a legislação acima transcrita dispõe expressamente que serão aplicados juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento, correspondente à taxa Selic e de um por cento no mês do pagamento. Disposição expressa de lei que não pode ser afastada pelos julgadores do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita.

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além de todo o exposto, a aplicação da Taxa Selic para correção dos créditos tributários é objeto da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos conselheiros.

> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA